

Margem do papel • Edge of paper • Paoerkante • Bordo del papel • Margine della carta

0	10	20	30	40	50	60	70
5				10			70
10				10			70
15				2			65
20				3			60
25	A6		DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES				55
30			Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício Financeiro de 1994.				50
35	A5		Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de 1994 será elaborada <sup>A6</sup> de conformidade com o disposto nesta Lei, obedecendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, com normas de administração financeira.				45
40			Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constantes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.				40
45			Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar a política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.				35
50			Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.				30
55			CAPÍTULO II				25
60			DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				20
65			21x15 MEMORANDO				15
70			96				10
75			96				10
80			96				10
85			96				10
90			96				10
95			96				10

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 030/93

SEÇÃO I

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, " compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% ( sessenta e cinco por cento ) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto da arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a utilização de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As Subvenções Sociais destinadas à Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica, e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

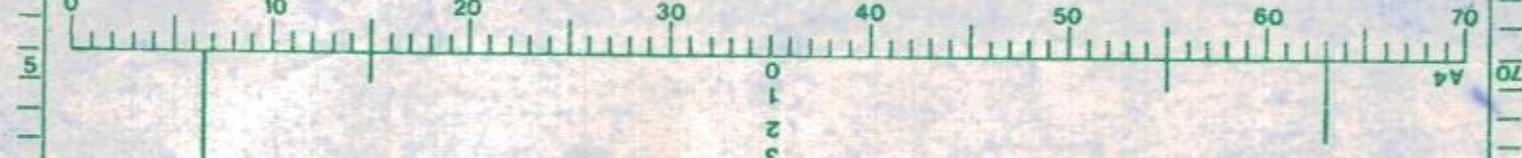
Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Ensino Fundamental, universalizada para toda a população na faixa etária de 07 a 14 anos, bem como, apoio sócio-econômico,

CARTA

Margem do papel • Edge of paper • Papierkante • Bordo del papel • Margine della carta

**CONTINUAÇÃO DA LEI N° 030/93**

para todos os alunos carentes sem distinção de faixa etária.

III - Apoio a merenda escolar.

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes.

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica.

VI - Assistência à criança, ao adolescente e ao idoso.

VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas.

**MEMORANDO**

XLVII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo, incentivo a criação, manutenção e desenvolvimento dos rebanhos e oferecer assistência veterinária integral.

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

**SEÇÃO III**

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS.

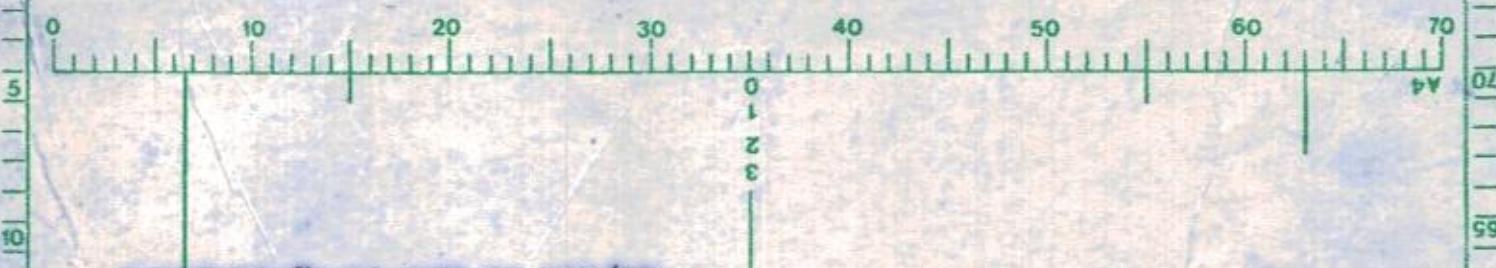
Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária.

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social.

III - Convênios a serem celebrados.

Margem do papel • Edge of paper • Papierkante • Bordo del papel • Margine della carta



## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 030/93

Art. 13º. - Na fixação da despesa será observada às seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico.

II - Promover campanhas educativas e informativas.

III - Criar creches para atendimento as crianças carentes de 0 a 6 anos de idade.

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população.

V - Implementar os serviços de eletrificação Rural, ampliação dos recursos hídricos e apoio a projetos de irrigação.

VI - Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar.

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

## MEMORANDO

## CAPÍTULO III

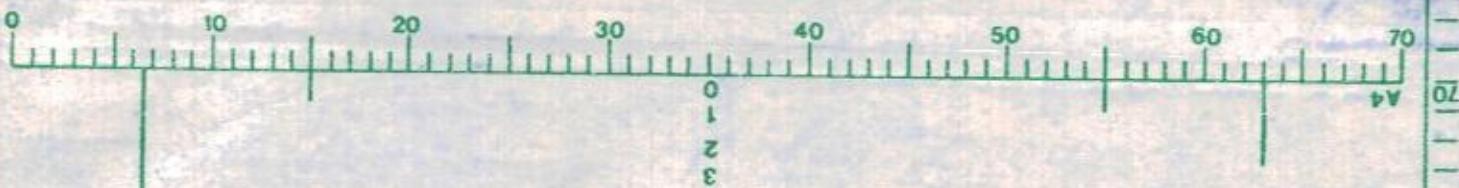
## DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis.

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Margem do papel • Edge of paper • Papierkante • Bordo del papel • Margine della carta



## CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 030/93

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas, ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento.

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa ~~Ad~~ de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstas.

A6

## CAPÍTULO IV

MEMORANDO

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17<sup>A5</sup> de Março de 1964 e legislação complementar.

Art. 18º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Margem do papel - Edge of paper - Papierkante - Borde del papel - Margine della carta

0	10	20	30	40	50	60	70
5							A4
10							65
15							60
20							55
25							50
30							45
35	A5						40
40							35
45							30
50							25
55							20
60							15
65							10
70							5

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 030/93

Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para a mortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído no projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% ( Cem por Cento ) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sancção do Prefeito até 15 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária original enviada a Câmara Municipal.

Art. 24º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea-PB, Em 08 de Outubro de 1993.

OTONI JOSE DE MEDEIROS

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

LEI Nº 030/93

Dispõe sobre as Diretrizes  
Orçamentárias do Município  
de Várzea, e dá outras provi-  
dências.

O Prefeito Municipal de Várzea, Estado da Paraíba; faço  
saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas em cumprimento ao disposto  
no art. 117 da Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias  
do Município para o Exercício Financeiro de 1994.

Art. 2º - A proposta orçamentária para o exercício de  
1994 será elaborada de conformidade com o disposto nesta Lei, obede-  
cendo as normas da Constituição Federal e Lei nº 4.320, de 17 de mar-  
ço de 1964, bem como, com normas de administração financeira.

Art. 3º - No Projeto de Lei Orçamentária, acompanhado  
dos respectivos anexos e tabelas, as receitas e despesas nele constan-  
tes, serão orçados mediante previsões e/ou estimativas.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as re-  
ceitas e despesas da administração municipal, de modo a evidenciar a  
política e programa de governo, obedecendo na sua elaboração os prin-  
cípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que este-  
jam definidas as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO II



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 030/93

SEÇÃO I

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º - As despesas com pessoal ativo e inativo, bem como, com obrigações patronais, não poderão exceder o limite de 65% ( sessenta e cinco por cento ) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 8º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 10º - As Subvenções Sociais destinadas à Entidades Privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei específica, e, terão dotações próprias em cada unidade orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas a entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

ORÇAMENTO FISCAL

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas Orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioridades aquelas destinadas a:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

  
ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 030/93

população na faixa etária de 07 a 14 anos; bem como, apoio sócio-econômico, para todos os alunos carentes sem distinção de faixa etária.

III - Apoio a merenda escolar.

IV - Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes.

V - Assistência médica e sanitária, com ênfase na redução da mortalidade infantil, ações preventivas às gestantes e assistência odontológica.

VI - Assistência a criança, ao adolescente e ao idoso.

VII - Construção e melhoria de moradias populares da zona urbana e rural, bem como, na distribuição de lotes para construção de casas.

VIII - Apoio ao pequeno produtor rural, na distribuição de sementes e preparação do solo; incentivo a criação, manutenção e desenvolvimento dos rebanhos e oferecer assistência veterinária integral.

IX - Proteção e preservação do meio-ambiente.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS.

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

I - Da contribuição previdenciária.

II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social.

III - Convênios a serem celebrados.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 030/93

Art. 13º - Na fixação da despesa será observada as seguintes prioridades:

I - Desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias de higiene e saneamento básico.

II - Promover campanhas educativas e informativas.

III - Criar creches para atendimento às crianças carentes de 0 a 6 anos de idade.

IV - Promover os serviços urbanos, proporcionando o bem-estar da população.

V - Implementar os serviços de eletrificação Rural, ampliação dos recursos hídricos e apoio a projetos de irrigação.

VI - Apoio aos pequenos negócios, à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar.

VII - Inserir outros programas de desenvolvimento comunitário e de proteção às famílias carentes.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - O Orçamento de Investimento previsto para cada órgão, deverá constar no Plano Plurianual de Investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis.

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de Investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem às exigências

  
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 030/93

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamento.

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos à custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com dotações nele previstas.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que será apresentada juntamente com a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria econômica, indicando a natureza da despesa por funções, programas, subprogramas, projetos e atividades, obedecendo as normas da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e legislação complementar.

Art. 18º - No projeto de Lei Orçamentária, não poderá constar dispositivos estranhos ao orçamento.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de convênios firmados com entidades governamentais.

Art. 20º - Será observado o dis-

  
ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA  
**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**  
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77

CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 030/93

Constituição Federal.

Art. 21º - Será observada a destinação de recursos para a amortização da dívida da Previdência Social e FGTS.

Art. 22º - Será incluído no projeto de Lei Orçamentária um percentual para suplementação de dotações orçamentárias, nunca superior a 100% ( Cem por Cento ) da previsão orçamentária.

Art. 23º - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 1994, será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 30 de outubro e será devolvida para sanção do Prefeito até 15 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Na hipótese do projeto de Lei Orçamentária não ter sido devolvido até a data a que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal.

Art. 24º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais serão através de Decretos do Chefe do Executivo, obedecendo o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Várzea-PB, Em 04 de Outubro de 1993.

  
OTONI JOSÉ DE MEDEIROS